



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011342-55.2023.5.18.0008
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS SILVEIRA
RÉU: SEGUNDA GESTAO PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA E
OUTROS (8)

CARLOS EDUARDO MARTINS SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **SEGUNDA GESTAO PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA, SV + PRODUCOES ARTISTICAS E EDICOES MUSICAIS LTDA, WORK SHOW PRODUCOES E ENTRETENIMENTO ARTISTICOS LTDA – ME, SPARTACO LUIZ NEVES VEZZANI, MATHEUS NEVES FERREIRA, WANDER DIVINO DE OLIVEIRA, TATIANE MORAIS SOARES, FILIPE ESTEVAO RISSE e EDSON ALVES DOS REIS JUNIOR**, ambos qualificados, pleiteando, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada, o pagamento das verbas rescisórias, o pagamento da multa do art. 477 da CLT, a integralização do FGTS mais a indenização de 40% sobre o FGTS, o pagamento dos 13º salários e das férias durante todo o período contratual, o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, o pagamento de adicional noturno mais a incidência em reflexos, o pagamento em dobro dos domingos e dos feriados laborados, o pagamento do adicional de insalubridade mais a incidência em reflexos, a integralização do valor do auxílio-alimentação na remuneração mais a incidência em reflexos, a integralização do DSR´s na remuneração mais a incidência em reflexos, o reconhecimento da doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho com o pagamento de indenização do período de estabilidade provisória e de danos morais, o pagamento de indenização por danos morais por assédio moral, a entrega das guias para a liberação do FGTS e para a habilitação ao programa do seguro-desemprego; bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o pagamento dos honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 1.622.448,53.

Juntou documentos.

Em audiência inicial, as reclamadas apresentaram defesas escritas e documentos, impugnando os pedidos apresentados e requerendo, ao final, a improcedência da reclamatória.

A parte autora impugnou a defesa com os documentos.

Em prosseguimento, foi tomado o depoimento do autor, da preposta da primeira, da segunda, do quarto e do quinto reclamados e de uma testemunha inquirida a requerimento do autor.

Deferida a perícia técnica na audiência de 08.04.2024 (fls. 963 /968).

Laudo pericial técnico entregue (fls. 1004/1023).

Despacho deferindo a perícia médica (fl. 1077).

Laudo médico entregue (fls. 1091/1104)

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais apresentadas por todas as partes, menos pelo nono reclamado.

Conciliação final prejudicada.

É a lide, no essencial.

II.1 – Preliminarmente.

A – Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho.

A parte reclamada suscita a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho alegando que *“nunca houve qualquer relação empregatícia entre as partes, havendo de fato um contrato de prestação de serviços, onde o Reclamante não recebia salário, não recebia ordens, e não cumpria horário, somente era responsável pela segurança, além de prestação de serviços de todo e qualquer serviço compatível com a dias forças e condições que estejam diretamente ligados à sua área de atuação, conforme preconiza o Art. 601, do Código Civil”*

A competência material, contudo, se fixa em virtude da natureza da relação jurídica referente ao conflito de interesse descrito na petição inicial, ou seja, é delimitada a partir da causa de pedir e do pedido.

Desse modo, tendo o reclamante afirmado tratar-se de empregado, desta premissa defluindo pedidos agasalhados pela legislação obreira, tem-se como firmada a competência material da Justiça do Trabalho.

A tese defensiva de negação de vínculo empregatício desafia apreciação meritória, a qual, mesmo que acolhida, não afasta a competência trabalhista, mas tão-somente implicará a improcedência dos pedidos.

B – Incompetência material da Justiça do Trabalho.

Ao julgar o RE 569.056 interposto pelo INSS/União, o STF reconheceu que não é competência desta Justiça Especializada fixar débitos previdenciários em favor do INSS incidente sobre salários do período de vínculo empregatício declarado em sentença.

É que a competência material da Justiça do Trabalho se restringe à execução dos créditos previdenciários advindos da condenação ou homologação de acordo, na forma do art. 114, VIII, da CF/88, com redação imposta pela EC 45/2004 e art. 876 da CLT. Nesse sentido, aliás, o entendimento contido na Súmula 368, I, do TST, in verbis:

“SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição”.

Nesse sentido, de ofício, **extingo o processo sem resolução do mérito** quanto ao pedido de recolhimentos previdenciários pertinentes a salários pagos durante a vigência do contrato de trabalho, conforme disposição contida nos artigos 485, IV e §3º do CPC, aplicado subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT.

C – Ilegitimidade passiva da sétima, do oitavo e do nono reclamados.

O exame da legitimidade deve ser feito no plano lógico e abstrato, ou seja, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Em outras palavras, apenas admitindo-se provisória e *in status assertionis* as afirmações feitas na proemial é que se pode vislumbrar ou não a legitimação para agir. Sendo positivo o resultado dessa aferição, como é o caso, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito.

Rejeito a preliminar.

D - Limitação ao valor da causa.

Em relação ao pedido de não limitação da condenação ao valor dos pedidos indicados na peça e ingresso, registro que, nos termos do art. 12, § 2º, da IN 41 do C.TST, a apuração da condenação não se restringe aos valores descritos em exordial, uma vez que expressamente apresentados como sendo mera estimativa.

A este propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEIN.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 pje no sentido de que a discriminação dos valores visam apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido”. (RR10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

A parte autora consignou a ressalva quanto à liquidação pela Contadoria dos valores estimados para os pedidos vindicados (mera estimativa), razão pela qual não há falar em limitação aos valores apontados na exordial.

E - Impugnação ao valor da causa.

O art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº41/2018, do TST disciplina que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Logo, considerando que o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício patrimonial perseguido na demanda, representando a soma da quantia correspondente aos valores dos pedidos cumulados, nos termos estabelecidos no art. 292, VI, do CPC, não há como prosperar a impugnação ao valor da causa apresentada pelos reclamados.

F - Justiça Gratuita.

O inciso XIII do art. 337 do CPC prevê a possibilidade de suscitar, em preliminar, a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Considere-se, contudo, que até a presente decisão não foi objeto de exame o pedido de gratuidade, de modo que sequer se justifica a irresignação em contestação. Nada obstante, no processo do trabalho vigora o §3º do art. 790 da CLT, de modo que o benefício pode ser concedido até mesmo de ofício, caso se verifique o preenchimento dos requisitos legais.

Rejeito a preliminar.

II.2 – Mérito.

A - Da confissão ficta do nono reclamado.

O nono reclamado foi devidamente intimado, conforme o despacho de folha 936, de que deveria comparecer à audiência de instrução designada para o dia 08.04.2024, às 10h20, para prestar depoimento, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

O nono réu, entretanto, não compareceu à referida audiência nem apresentou justificativa para tal ausência.

Dessa forma, aplico a pena de confissão ficta, na forma da Súmula 74, I, do TST,

De todo modo, registro que, nos termos da Súmula 74, II, do Colendo TST, a prova pré-constituída pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta.

Registro, também, que a presunção de veracidade dos fatos alegados na defesa é meramente relativa, devendo ser afastada quando os fatos alegados forem inverossímeis (art. 345, IV, do CPC) ou incompatíveis com as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).

Ademais, em razão da defesa apresentadas pelos demais reclamados, não se aplica a pena de confissão ficta em relação aos fatos expressamente refutados na defesa do nono reclamado.

B - Do controle difuso. Inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017.

Os reclamados alegam que a parte autora, de forma indireta, pretende que sejam declarados inconstitucionais, em controle difuso, os artigos 790-B caput e §4º, 791-A, §4º, ambos da CLT, que foram introduzidos ou alterados pela Lei 13.467/2017.

Pois bem.

Com a edição da Instrução Normativa 41/2018 por parte do TST, o requerimento resta saneado, pois a regulamentação interna esclarece todos os pontos levantados. Muito embora não tenha efeito vinculante, é uma orientação aos juízos singulares do posicionamento da maior corte trabalhista.

Saliento que com o julgamento da ADI 5677 o STF declarou inconstitucionais os artigos 790-B caput e §4º e 791-A, §4º, ambos da CLT, ficando prejudicado o pedido apresentado.

C – Reconhecimento de vínculo. Verbas rescisórias.

Narra o autor que foi contratado pela segunda reclamada em 25.07.2018 para exercer a função de segurança recebendo uma contraprestação no valor de R\$ 350,00 + R\$ 80,00 (auxílio-alimentação) por dia de show.

Assevera, ainda, o reclamante que na data de 28.07.2022 teve o valor da diária aumentada para R\$ 600,00 + R\$ 80,00 de auxílio-alimentação, sendo que a dupla “Hugo e Guilherme” realizava, em média, 20 shows por mês, ocasionando uma remuneração mensal no valor de R\$ 13.600,00.

Acrescenta, também, que o valor pago de auxílio-alimentação era realizado em dinheiro, o que caracteriza a natureza salarial do benefício.

Sustenta, ainda, que laborava de forma única, exclusiva, pessoal e com efetiva subordinação, razão pela qual requer o reconhecimento do vínculo de emprego, com anotação em CTPS e pagamento das verbas rescisórias devidas (aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional de 2019 e integrais de 2020, 2021, 2022, FGTS + 40%), além da expedição de guia para o levantamento do FGTS e para habilitação ao seguro-desemprego e aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Em defesa, os reclamados impugnam as alegações da exordial.

Informam os reclamados que o reclamante firmou um contrato de prestação de serviços somente com a primeira reclamada e que em 2022, somente para fins meramente fiscais, formalizaram o contrato de prestação de serviços com a empresa do autor, FALCÃO LOCALIZAÇÕES LTDA (FALCÃO LOCALIZAÇÕES), no entanto, os pagamentos sempre foram mediante emissão de nota fiscal na empresa do autor.

Relatam, ainda, os reclamados que em meados de 2019 a esposa do reclamante abriu uma empresa FALCÃO H&G, que também era utilizada para a emissão de notas fiscais pela prestação de serviços.

Esclarecem, ainda, os reclamados que o reclamante era contratado para prestar serviços em shows, como profissional autônomo, recebendo pela tarefa desenvolvida e anteriormente contratada.

Analiso.

O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o conceito de empregado, ao dispor: "*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*".

Portanto, no sistema legislativo brasileiro, é empregado quem presta serviços não-eventuais, de forma subordinada, mediante salário e empregador quem, ou a empresa que, assumindo o risco do empreendimento, dirige, fiscaliza e assalaria estes serviços.

A lei contempla, ainda, a possibilidade jurídica da prestação de serviços sem vínculo de emprego, como, por exemplo, os denominados contratos de empreitada e de prestação de serviços, regidos pela lei civil.

Para a caracterização da relação de emprego torna-se necessária a concomitância dos elementos descritos no artigo 3º da CLT acima mencionados, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

Encontra-se o primeiro, na necessidade de o empregado cumprir pessoalmente a obrigação de fazer para a qual fora contratado. Caracteriza-se a onerosidade pela contraprestação econômica devida em razão dos serviços prestados (ambas as partes têm um custo em relação a um ganho - ação /contraprestação). A subordinação, que é o elemento que em geral distingue a relação de emprego das demais relações de serviços resulta da obrigação personalíssima de trabalhar sob a direção e fiscalização de outrem. A subordinação, no ensinamento do eminente jurista Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, é a participação integrativa do trabalhador na atividade do credor do trabalho.

Ao admitir a prestação de serviços diversa da relação de emprego, os reclamados opuseram fato impeditivo do direito pleiteado, atraindo o ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, do qual não se desonerou a contento, no entender desta Magistrada.

Vejamos.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse que:

"que foi contratado como segurança, no início; que após a pandemia passou a exercer funções no financeiro e dando um suporte na segurança; que depois voltaram apenas para a segurança; que normalmente sua rotina, quando ia no ônibus, consistia em chegar na cidade, pegar o carro executivo, ir ao local do evento para fazer um reconhecimento do local e do trajeto; que depois ia ao aeroporto buscá-los, os levava para almoçar e os levava ao hotel; que depois procurava uma academia, os levava na academia, ao shopping e depois aguardava o horário de levá-los ao show; que depois os acompanhava no show e aguardava até a hora que ficassem para voltar para o hotel; que por vezes os Srs. Hugo e Guilherme permaneciam bebendo após o show e precisava esperá-los; que normalmente chegava no local do show por volta de meio dia, 13h, retornando para o hotel por volta das 04/05h quando não ficavam para beber; que quando iam beber amanheciam fora do hotel, retornando apenas por volta das 8h; que depois precisava voltar ao hotel, tomava banho e já se deslocava para a próxima cidade; que faziam, em média, 5 shows por semana, pois há muita dobra; que normalmente haviam shows às quintas, sextas, sábados e domingos; que às vezes haviam shows às segundas ou terças contratados por prefeituras; que no sábado por vezes havia dobra (dois shows no mesmo dia); que na época da pandemia ficaram sem shows por cerca de um ano; que o reconhecimento do trajeto demandava, em média, 1:40h/2h; que na academia treinava junto com os cantores, orientando-os como personal; que se tornou sócio do caminhão que alugavam para transporte do material para a dupla por sugestão do Sr. Hugo; que vendeu um carro, e parcelou o restante em parcelas de 5mil, para quitação de sua parte; que isso se deu antes da pandemia; que esse caminhão era conduzido pelo sócio do depoente no caminhão, Sr. Wagner; que o depoente e outro segurança (Maurício) faziam o planejamento de segurança do evento; que decidiam sozinhos essa organização, mas reportavam essas questões para o produtor por meio de um grupo de whatsapp; que, por vezes, não havia aprovação de algumas questões pelo produtor e precisavam alterar o que fosse demandado; que na estrada recebia ordens dos cantores, bem como do produtor Matheus; que no escritório tratava com as empresas Segunda

Gestão, SV+ e Spartaco; que não tratava no escritório da Work Show; que a combinação de cachês, horários, presenças em shows, deveria falar com o Sr. Ítalo, irmão do cantor Hugo, ou com o produtor Mateus; que inicialmente não tinham notas fiscais, as quais se iniciaram em 2022; que após o início da emissão das notas não houve nenhum show em que não houvesse as emitido; que também emitiu umas quatro notas retroativas logo que implementaram esse sistema de pagamento; que antes do início da emissão das notas recebia toda segunda feira, recebendo por show; que inicialmente recebia R\$350,00, depois R\$400,00, tendo havido progressão até o valor final de R\$600,00; que no caso de dois shows por dia recebia esse valor dobrado, e a diária de alimentação de forma simples; que em 2018 faziam cerca de 18 shows por mês; que depois houve uma progressão, chegando, no final do contrato, à média de 20 shows por mês; que atualmente está trabalhando por contrato, percebendo a média líquida mensal de R\$3.800,00". Nada mais.

No depoimento da preposta da primeira, da segunda, do quarto e do quinto reclamados, essa disse:

*"que o autor foi contratado em 27/07 /2018, pela empresa Segunda Gestão, especificamente pelo produtor Daniel Narras, a pedido do Sr. Hugo, para receber R\$300,00 por show; que o autor também recebia, inicialmente, R\$80,00 para custeio de alimentação; **que nas notas fiscais emitidas não consta o valor pago a título de custeio de alimentação; que esse valor é fixo, não havendo necessidade de comprovação da despesa;** que o autor foi contratado como segurança; que depois o autor também foi auxiliar do financeiro; que na função de auxiliar de financeiro o autor recebia R\$600,00 por show, também acrescido da diária de alimentação, nesta época no importe de R\$100,00; que a equipe da banda é composta por cerca de 30 pessoas, nela incluída a dupla de cantores; que sempre são as mesmas pessoas fazendo as mesmas atividades, salvo quando há substituição; que, exemplificativamente, se o baterista não puder ir envia um substituto; que o mesmo ocorre com seguranças; que o*

*produtor geral da equipe passa o cronograma prévio para a equipe; que o produtor geral participa de todos os shows; que a equipe utiliza crachá e uniforme por determinação da organização do evento, para fins de credenciamento; que nos day off a equipe permanece no roteiro das cidades, seguindo o mesmo padrão de trabalho; que nos dias em que aguardam show ou se deslocam para show a equipe recebe apenas o transporte, a diária de alimentação, e a hospedagem; que a agenda de shows sai no dia primeiro do mês, não havendo, como regra, inserção de outros shows; que, esporadicamente, **há inserção de um show ou alteração de cidade de última hora; que, como regra, o autor chegava na cidade e, na hora da montagem, ia até o local do show para fazer a logística de deslocamento, voltando para o hotel; que depois buscava o artista no aeroporto e voltava para o hotel; que, finalmente, saía na hora do show para acompanhar o artista; que havia labor em domingos e feriados; que o fato do autor alugar o caminhão para a dupla não prejudicou a prestação de serviços do mesmo em favor dos cantores; que o autor continuou fazendo exatamente as mesmas atividades após a alteração do contrato para prestação de serviço por pessoa jurídica". Nada mais."**
(grifa-se)*

Por fim, no depoimento da primeira testemunha inquirida a requerimento do autor, sr. PABLO ALVES MARTINS, essa disse:

"que trabalhou para as reclamadas de dezembro de 2020 a março de 2023, sendo inicialmente como cenário, depois camarim, e no final como auxiliar técnico; que recebia por show, tendo evoluído de R\$350,00 para R\$400,00, além da diária de R\$80,00; que normalmente chegavam nas cidades por volta de 12h/12:30h; que quando entrou o autor era segurança, e depois passou a trabalhar no financeiro e como segurança; que depois de almoçar, por volta das 14h/14:30h o autor ia para o palco junto com o depoente para fazer reconhecimento do local; que depois, por volta das 16h, o autor voltava para o hotel, sendo que caso os cantores tivessem chegado, o autor deveria buscá-los no aeroporto; que o autor, conforme informações que tinham, acompanhava os cantores

em lanchonete, academia, etc; que normalmente os shows começavam à meia noite e terminavam por volta das 2h/2:30h, sendo que por vezes os artistas continuavam no local do show após o término deste, com amigos, bebendo, sendo que o autor deveria permanecer no local acompanhando-os; **que o autor não poderia se fazer substituir; que faziam, em média, 20 a 26 show por mês; que o autor sempre estava junto, mas se não comparecesse seria demitido;** que emitia notas fiscais exclusivamente em favor da segunda gestão; que o produtor acompanhava a jornada da equipe; **que em 2021, como estavam voltando da pandemia, havia finais de semana em que tinham show e em outros não, pois estavam voltando aos poucos; que a partir de 2022 a quantidade de show voltou ao normal, sendo na média supra mencionada;** que não acompanhava o serviço do autor quando este deixava o local do show às 16h, pois o depoente permanecia no local do show montando cenário; **que já presenciou o autor solicitar ser substituído, para fazer uma cirurgia, tendo o produtor pedido reiteradamente para o mesmo adiar, pois estavam tendo muitos shows;** que depois do show acompanhava a rotina do autor, pois o autor permanecia na porta do camarim, que fica atrás do local do show, enquanto desmontavam a estrutura do show; que despendia cerca de 3 a 4 horas para finalizar seu serviço após o término do show; que em algumas cidades há carregadores para colocar os equipamentos no caminhão, mas em outras não; que também ajudam para agilizar o deslocamento para outra cidade; que não se recorda quando o autor passou a exercer funções na área financeira; que o financeiro não permanece após o show; **que não sabe quantos empregados registrados havia na Segunda Gestão; que o depoente não era registrado;** que tem uma amizade com o autor, mas não convivem, sendo que conversam às vezes; que atualmente não sabe para quem o autor está trabalhando; que sabe que o autor não está trabalhando com bandas; que sabe disto porque perguntou para o autor se este tinha interesse de "voltar para a estrada" tendo o mesmo declarado que não; que não saem juntos". Nada mais." (grifa-se)

Diante dos depoimentos colhidos, verifica-se que a preposta confessou que não houve diferenças nas atividades do autor quando ele teve contrato firmado como pessoa física e quando firmou contrato como pessoa jurídica.

Ademais, a testemunha ouvida a requerimento do autor disse que este não poderia ser substituído.

Considerando o conjunto probatório existente nos autos, entendo que os reclamados não se desoneraram do ônus que lhe competia, havendo provas de que o autor estava efetivamente subordinado à primeira reclamada.

Sem maiores delongas, entendo que ficou comprovado que o autor prestava serviços de forma subordinada, com pessoalidade, habitualidade, não eventualidade e onerosidade, no entanto, a primeira reclamada deixou de proceder ao registro na CTPS do autor.

Sem maiores delongas, **reconheço o pacto empregatício** existente entre o reclamante e a primeira reclamada, na função de segurança, tendo como data de admissão o dia 25.07.2018 a o último dia de laborado a data de 08.08.2023.

Quanto à modalidade de rescisão do contrato de trabalho, nos termos da S. 212 do C.TST, o ônus de comprovar "*o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado*". Assim, não tendo os reclamados comprovado de que a iniciativa se deu pelo autor, reconheço que o término se deu motivada pela primeira reclamada, sem justa causa.

Quanto à remuneração do autor, verificando as notas emitidas nos últimos 12 meses (fls. 443/462) e acostadas aos autos pelo próprio reclamante, em analogia ao § 4º do art. 478 da CLT, verifica-se que o salário médio do reclamante foi no valor de R\$ 9.083,33, sem o valor recebido de auxílio-alimentação, que, conforme a confissão da preposta da primeira reclamada, não estava englobado nas notas fiscais emitidas.

Já o auxílio-alimentação, no valor de R\$ 80,00 por diária, deverá ser incluído no salário do autor, já que era pago em dinheiro e, nos termos § 2º do art. 457 da CLT, o auxílio-alimentação pago em dinheiro integra a remuneração do empregado.

Em média, a dupla Hugo e Guilherme, a partir de 2022, fazia, em média 20 shows por mês, de quinta a domingo, sendo que aos sábados tinham dobra de shows. Dessa forma, reconheço que o reclamante laborava de quinta a domingo, recebendo auxílio-alimentação, ou seja, em média, 18 dias ao mês, o que enseja uma parcela no valor de R\$ 1.440,00.

Dessa forma, reconheço que a remuneração do autor era no valor de R\$ 10.523,33, a partir de 28.07.2022, já que o autor disse, na inicial, que desta data o autor afirma que laborou, também, na área financeira e a primeira reclamada confessa o aumento salarial após o reclamante exercer a função de auxiliar financeiro.

Reconheço, também, que antes desta data de 28.07.2022, o autor recebia uma diária, no valor de R\$ 350,00 e, considerando 18 dias, considera-se o valor de R\$ 6.300,00 mais o valor de R\$ 1.440,00 referente ao auxílio-alimentação, considerando uma remuneração no valor de R\$ 7.740,00.

Assim, reconheço que o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 25.07.2018 a 22.09.2023, já com a previsão do aviso prévio de 45 dias e com remuneração no valor de R\$ 10.523,33 por mês, estando já englobado o valor de descanso semanal remunerado, por ser uma remuneração mensal.

Ausentes documentos que comprovem a quitação, **defiro** o pagamento das seguintes verbas, nos limites do pedido:

- Aviso prévio indenizado proporcional (45 dias);
- Férias em dobro de 2018/2019 + 1/3;
- Férias em dobro de 2019/2020 + 1/3;
- Férias em dobro de 2020/2021 + 1/3;
- Férias em dobro de 2021/2022 + 1/3;
- Férias integrais 2022/2023 + 1/3;
- 01/12 avos de férias proporcionais + 1/3;
- 02/12 de 13º salário proporcional de 2018;
- 13º salário integral de 2019;
- 13º salário integral de 2020;
- 13º salário integral de 2021;
- 13º salário integral de 2020;
- 08/12 avos de 13º salário proporcional de 2023;
- Multa do art. 477, §8º da CLT (Súmula 462, TST).

Deverá a primeira reclamada, no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado dessa sentença, independentemente de intimação específica, proceder ao recolhimento das parcelas do FGTS, a razão de 8% por mês, de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%, incidente sobre todo o período laborado, observando-se a OJ 42-SBDI-1 do TST, bem como das verbas ora deferidas (13º salário proporcional de 2023 e 2018 e 13º salário integral de 2019, 2020, 2021 e 2022) e posteriormente proceder a entrega das guias TRCT para levantamento dos valores depositados, sob pena de conversão da obrigação no pagamento correspondente.

Em depoimento pessoal, o reclamante confirmou que está trabalhando com contrato, percebendo a média líquida no valor de R\$ 3.800,00, razão pela qual **indefiro** o pedido de expedição de guia para habilitação ao seguro-desemprego, bem como eventual pagamento indenizado da verba.

Para o cálculo das verbas deferidas, deverá ser observado a remuneração mensal de R\$ 10.523,33.

Por fim, deverá a primeira reclamada proceder à anotação da CTPS do reclamante, **por meio do sistema e-social**, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sem necessidade de intimação específica, comprovando nos autos a anotação realizada, considerando a admissão em **25.07.2018**, função de segurança, com remuneração no valor de **R\$ 7.740,00** e com majoração salarial de **R\$ 10.523,33** a partir de **28.07.2022** e dispensa imotivada em **22.09.2023**, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias (OJ 82 da SBDI-1 do TST), comprovando o cumprimento da obrigação nos autos, sob pena de aplicação do disposto no art. 39 da CLT e multa diária no importe de R\$100,00, limitados a 30 dias, revertidos em favor do reclamante.

Em razão das irregularidades constatadas, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à SRTE-GO para apuração das irregularidades que entender cabíveis, com cópia da presente decisão.

D - Adicional de Insalubridade.

O reclamante alega que na função de segurança da equipe da dupla Hugo e Guilherme sofreu, de forma acentuada, os efeitos adversos da exposição continuada aos níveis elevados de pressão sonora, excesso de ruídos, além de enfrentar condições precárias de trabalho em locais insalubres.

Dessa forma, requer que sejam os reclamados condenados ao pagamento do adicional de insalubridade mais a incidência em reflexos.

Afirmam os reclamados que não mantiveram relação de emprego com o reclamante e, mesmo que se tivessem, este não estava exposto a agentes insalubres.

Pois bem.

No que se refere à exposição ao ambiente insalubre, determinada a realização de perícia técnica, o perito de confiança do juízo apresentou o laudo pericial de folhas 1004 a 1028, analisando e concluindo que houve exposição do reclamante em ambiente insalubre. Vejamos:

"2. ENTREVISTAS.

2.1. Do autor

O autor afirmou que foi admitido pela reclamada em 27 de julho de 2018 para exercer a função de Segurança e em 28 de julho de 2022 passou a exercer a função de Financeiro de estrada e em meados de fevereiro de 2023 voltou a exercer a função de segurança e em 08 de agosto de 2023 o reclamante fora dispensado pela empresa.

(...)

2.2. Dos paradigmas

O paradigma Sr. Renato Pires Ferreira, integra o mesmo setor no qual o reclamante exerceu suas funções. Validando todas as tarefas atribuídas ao reclamante e apresentou, de forma prática, como essas atividades são realizadas no campo.

Confirmou que chega com os cantores 2 horas antes do show e fica posicionado na porta do camarim recepcionando os fãs para tirar fotos com a dupla. Em seguida acompanha a dupla até o palco e fica posicionado ao lado acompanhando toda movimentação da dupla. Confirmou que os

shows geralmente duram cerca de 1 hora e 40 minutos, variando de acordo com o formato da apresentação, e acontece em média cinco vezes por semana.

(...)

3. CARACTERISTICAS DO LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADE

O ambiente de trabalho é área construída em estrutura alumínio e aço, piso em madeira, ventilação natural e artificial, iluminação artificial, cobertura em loca, sistema de som e iluminação, acrílico, ACM, piso forrado com vinil nos camarins, tapetes de borracha.

(...)

5. LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE -ANEXO 01

(....)

O tempo de amostragem foi de 02h37min e foi constatado nível de ruído de 98,2dbn ultrapassando a máxima exposição diária permissível que é de 1 hora e 15 minutos conforme tabela acima anexo I da NR-15.

Com base nas informações colhidas no ambiente de trabalho, tem-se que o limite de tolerância de 85 dB (A) permitidos pelo anexo 01 da NR 15 foi excedido nas atividades realizadas pelo reclamante como segurança.

A reclamada não apresentou fichas de EPI's que comprove a entrega dos protetores auditivos.

Portanto o reclamante esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância por não comprovação de registros de entrega dos protetores entre (27 de julho de 2018 a 08 de agosto de 2023).

Conforme alínea "h" do item 6.6.1 da NR 06 do M.T.E Cabe ao empregador quanto ao EPI: registrar o seu

fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. Portanto este registro não foi evidenciado.

6. CONCLUSÃO

Com base nas informações colhidas no ambiente de trabalho constatou-se, que o limite de tolerância de 85 dB(A) permitidos pelo anexo 01 da NR 15 foi excedido nas atividades do reclamante como segurança e financeiro de estrada durante os shows, o tempo de amostragem foi de 02h37min e foi constatado nível de ruído de 98,2db ultrapassando a máxima exposição diária permissível que é de 1 hora e 15 minutos conforme tabela anexo I da NR-15 portanto o reclamante esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância pela não comprovação de entrega de protetores auriculares no período entre 27 de julho de 2018 a 08 de agosto de 2023 conforme descrito no laudo no item 5. Logo esse período sem cobertura é caracterizado como insalubre em grau médio, ou seja, 20%."

Saliento que o laudo apresentado pelo assistente técnico dos reclamados de folhas 994 a 1001 não desqualifica a conclusão do perito de confiança deste juízo já que as partes réis não apresentaram ficha de entrega de epi's nem o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

Assim, sem provas capazes de infirmar a conclusão pericial e pelos fundamentos expostos, **defiro** o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), por todo o período do contrato de trabalho do reclamante.

Defiro, ainda, os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS+40%.

Não há reflexos do adicional de insalubridade sobre o RSR, consoante o disposto na OJ 103 da SBDI-1 do TST.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal em liminar deferida na Reclamação 6266, suspendeu a aplicação da Súmula 288 do Colendo TST, razão pela qual o salário-mínimo continua servindo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em atenção à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 03/2013 de 27.09.2013 enviada por meio do Ofício Circular 23/2013/TRT-SCR, proceda a Secretaria da Vara a remessa de cópia desta decisão aos endereços eletrônicos sentencas.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br ante o reconhecimento de agentes insalubres no ambiente de trabalho da parte autora.

Defiro desde já a dedução dos valores pagos a idêntico título e comprovado nos autos.

**E – Doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho.
Dano moral. Indenização substitutiva à estabilidade provisória.**

Afirma o autor que na função de segurança laborava muito em pé e em jornadas extensas, o que ocasionou a desenvolver hérnia de disco.

Narra, ainda, o reclamante que as lesões na coluna estão devidamente comprovadas nos exames em anexo.

Relata, também, que a última cirurgia realizada foi em julho de 2023 e que logo foi dispensado pelos reclamados, período que se encontrava em estabilidade.

Dessa forma, pleiteia o reclamante que seja reconhecida a doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho, com o pagamento de indenização do período de estabilidade e o pagamento de indenização por danos morais.

Asseveram os reclamados de que o autor não sofre das patologias que descreveu na inicial, mas sim de hérnia inguinal bilateral, conforme os exames acostados aos autos pelo próprio reclamante.

Acrescenta, ainda, os réus que a hérnia inguinal bilateral é uma má formação, não podendo ser, em nenhuma hipótese, relacionada aos serviços prestados aos reclamados.

Com razão os reclamados.

Diante da alegação de doença ocupacional, foi determinada a perícia médica (fls. 566/574) em que o perito de confiança do juízo apresentou o laudo pericial de folhas 1091 a 1104, analisando e concluindo que a doença que o autor teve não está relacionada ao trabalho. Vejamos:

“b) História Clínica:

O periciado, com adequado estado de lucidez durante a entrevista, informou que após cerca de quatro anos de trabalho na reclamada, manifestou sensação de ardência na região inguinal esquerda no momento em que atuava profissionalmente.

Descreve o fato como tendo sido ao pular do palco em que estava, para cumprir uma incumbência dada por superior hierárquico – recolher presentes que foram jogados por fãs para o cantor que estava se apresentando.

Nega ter percebido a formação de abaulamento inguinal. Dez dias depois essa ocorrência, relata ter manifestado dor na região escrotal esquerda. Só então recorreu a atendimento médico e recebeu o diagnóstico de “hérnia direta” (SIC).

Foi-lhe indicada cirurgia e o procedimento foi feito um ano e meio depois da eclosão do sintoma.

Depois que adoeceu, recebeu alguns atestados para afastamento do cargo por poucos dias. Manteve a atuação profissional, na mesma função e refere que apresentava certo prejuízo do desempenho à custa do desconforto clínico alegado, que persistia (SIC).

Em 16.08.23, foi procedida a cirurgia corretiva. Recebeu um atestado para repouso do trabalho por trinta dias e nega ter sido encaminhado ao INSS em qualquer fase do seu estado patológico.

O tratamento médico foi financiado pelo seu plano de saúde.

Três dias antes da cirurgia, foi demitido.

No momento presente, não tem queixas relacionadas à região inguinal esquerda. Nega fazer uso de

medicação e nega seguir tratamento especializado, alegando que seja porque já recebeu alta médica.

g) Exames complementares (laudos literalmente transcritos):

1. Ultrassonografia de bolsa escrotal (16.02.22): discreta dilatação de vasos do plexo pampiniforme bilateralmente (sendo discreta a D e moderado à E).

ID: varicocele bilateral (grau I à D e grau 2 à E).

2. Ultrassonografia de bolsa escrotal (24.02.22): sem alterações.

3. Ultrassonografia das regiões inguinais (24.02.22): hérnia inguinal bilateral.

OBSERVAÇÃO: é desnecessária a realização de novos exames complementares para estabelecimento do diagnóstico e para a análise pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES CLÍNICAS:

O diagnóstico do reclamante não consiste em doença vigente, mas no registro de uma ocorrência no passado. Porém, a Classificação Internacional de Diagnósticos (CID) reconhece tais antecedentes como entidades clínicas distintas e os cita em seu rol.

Ele teve varicocele e a alteração já foi cirurgicamente tratada.

A doença consiste na dilatação varicosa de veias do plexo que drena os testículos (plexo pampiniforme). Não é considerada enfermidade grave, mas que se não for tratada pode promover dor testicular e, em casos crônicos, pode também cursar com esterilidade. Sua origem independe de atividade trabalhista, de forma que há até mesmo indivíduos em idade inferior à profissional ou que jamais trabalharam e, mesmo assim, também apresentam a patologia.

O tratamento de escolha é o cirúrgico, cuja eficácia é notória.

V – CONSIDERAÇÕES PERICIAIS:

O autor foi admitido na empresa reclamada em 25.07.18, para exercer a função de Segurança, conforme consta na cópia de sua carteira de trabalho, que foi anexada ao processo. Nega ter sido submetido ao exame de saúde com finalidade admissional e a reclamada não apresentou documentação comprobatória do contrário.

Não foram anexados ao processo nem apresentados na perícia quaisquer documentos de natureza médica (atestados, laudos, relatórios de seguimento, fichas de encaminhamento, prontuário, pareceres de especialidades).

No momento presente, para adequada caracterização pericial, o litigante não tem queixas clínicas. Por isso, inexistentes doenças vigentes, não há restrição para a atuação profissional (não há incapacidade laborativa).

IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

(...)

O autor tem o diagnóstico de antecedente pessoal de varicocele, cujas características foram discutidas no item IV – Considerações Clínicas. Ele já foi operado para correção do dano e negou ter quaisquer sintomas na atualidade.

Na anamnese pericial, ele fez alusão a hérnia inguinal esquerda. Porém, não houve indícios clínicos de abaulamentos pronunciados. Um dos exames de imagem anexados aos autos também faz menção a essa patologia, mas isso indefere para o raciocínio pericial. A razão é que a instalação de hérnias de parede abdominal depende de uma condição essencial: existir fragilidade tecidual.

Em alguns casos, elas derivam de alguma condição mecânica que promova aumento considerável da pressão intra-abdominal (por exemplo, acidentes graves, com compressão intensa). Isso não aconteceu com o autor.

O esforço físico que ele apontou em sua atividade laborativa (saltar do palco para pegar presentes jogados pelos fãs ao artista) não pode ser apontado como fator etiológico da lesão inguinal.

Sobre a doença que foi operada (varicocele), assim como a hérnia inguinal, ela não é patologia decorrente de atividade profissional. Antes, manifestou-se em razão da suscetibilidade individual do autor. É exatamente por isso, que em muitos casos, as duas patologias se manifestam em pessoas que jamais trabalharam.

Portanto, do ponto de vista médico, não há nexos causal nem concausalidade.

Por fim, quanto à caracterização pericial do quadro clínico, o periciado já teve a lesão escrotal cirurgicamente reparada. Não houve recidiva nem complicações pós-operatórias e ele nega ter queixas clínicas. Por isso, não existe mais incapacidade laborativa."

Por todo o exposto, nos termos do art. 479 do CPC acolho o laudo pericial não havendo que se falar que o reclamante tenha desenvolvido doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho.

Portanto, não havendo doença ocupacional, indevida a indenização por dano moral e a indenização substitutiva à estabilidade acidentária.

Esclareço, ainda, que os exames carreados aos autos pelo autor, de folhas 514 a 519, demonstram que este teve a doença analisada pelo perito médico no laudo pericial apresentado, hérnia inguinal bilateral, e não demonstra a doença alegada na inicial, hérnia de disco, o que poderia ensejar o entendimento desta magistrada que o autor tentou alterar a verdade dos fatos.

Indefiro os pedidos.

F - Jornada. Horas extras. Domingos e feriados laborados. Adicional Noturno.

Narra o reclamante que a primeira e a segunda reclamadas possuem mais de 20 empregados e, por esse motivo, deveriam realizar o controle de jornada.

Assevera, ainda, o autor que a jornada de trabalho ultrapassa às 08h00 diárias e que em dias de shows era por volta das 14h30/15h30, começando nas quartas-feiras e indo até aos domingos.

Acrescenta, ainda, o autor que, nas segundas e terças-feiras, a sua jornada começa às 15h00 e perdura até as 24h00, sem intervalo intrajornada.

Sustenta, também, que laborava em todos os domingos, sem folga compensatória e nos feriados descritos na inicial.

Dessa forma, pleiteia a condenação dos reclamados ao pagamento das horas extras nos dias de show, sendo contabilizadas as horas que ultrapassavam às 08h00 diárias, o pagamento de 01h00 de intervalo intrajornada nos dias de segundas e terças-feiras, o pagamento do adicional noturno, com a hora noturna reduzida e a incidência em reflexos, o pagamento dos domingos e feriados laborados em dobro.

Afirmam os reclamados que o reclamante apenas prestava serviços não sendo empregado e somente era chamado quando havia shows, realizados, em sua maioria, aos finais de semana, sexta e sábado, prestando serviços, em média de 120h00 ao mês, muito aquém ao máximo permitido de 220h00.

Pois bem.

Os reclamados não acostaram aos autos cartões de ponto que comprovasse a real jornada do reclamante, ônus que lhe pertenciam, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT c/c S. 331, inciso I do C.TST.

Sendo que os depoimentos do autor, da preposta da primeira, da segunda, do terceiro e do quarto reclamados e da testemunha inquirida a requerimento do reclamante já foram transcritos na íntegra nesta decisão, deixo de coloca-los neste item.

Conforme o depoimento do autor, os shows ocorriam, com mais precisão, de quinta a domingo chegando na primeira cidade por volta das 12h00/13h00 e saindo do show por volta das 04h00/05h00, quando não saía às 08h00, voltando ao hotel apenas para tomar banho e sair para a próxima cidade.

Que em algumas semanas ocorriam shows nos dias de segunda e de terça-feira.

Que no período que chegava na cidade que ocorreria o show ficava por conta da dupla Hugo e Guilherme, os levando para a academia, e realizando outras atividades.

Que na época da pandemia exerceu a função no financeiro dando suporte na segurança.

No depoimento da preposta, essa disse que a banda é composta por 30 integrantes e que a agenda de shows sai no primeiro dia do mês e são raros os casos de mudança na agenda de shows.

Que no momento que o autor chegava na cidade da realização do show este ficava por conta da dupla Hugo e Thiago, buscando-os nos aeroportos, levando-os aos shows e havendo labor em domingos e em feriados.

Por fim, no depoimento da testemunha inquirida a requerimento do reclamante, PABLO ALVES MARTINS, esta disse que chegavam nas cidades por volta das 14h00/14h30, laborando até o término dos shows, que ocorria por volta das 02h00/02h30, sendo que várias vezes os cantores ficavam no local do show não podendo o reclamante sair do local.

Que em 2021, havia finais de semana que não havia shows, porque estavam voltando da pandemia, sendo que a partir de 2022, o número de show voltou ao normal.

Diante das provas colhidas, reconheço que a jornada do autor era:

- no período da sua contratação até março de 2020 (época que foi decretado em muitas cidades o lockdown devido à pandemia da covid-19): de quinta a domingo e em dias de feriados, que não caíram nos dias de quinta a domingo, conforme descritos na inicial, das 15h00 às 03h00, sendo que nos dias de sexta e sábado era das 15h00 às 05h00 (dias que a dupla fica após o show, em média);

- no período de março de 2020 até começo de 2021, reconheço que o autor laborou em horário comercial sem exceder às 44h00 semanais e às 08h00 diárias;

- no período de todo o ano de 2021, o autor laborou um final de semana sim e outro não, de quinta a domingo e em dias de feriados, que não caíram nos dias de quinta a domingo, conforme descritos na inicial, das 15h00 às 03h00, sendo que nos dias de sexta e sábado era das 15h00 às 05h00 (dias que a dupla fica após o show, em média);

- no período de começo de 2022 até a sua saída de quinta a domingo e em dias de feriados, que não caíram nos dias de quinta a domingo, conforme descritos na inicial, das 15h00 às 03h00, sendo que nos dias de sexta e sábado era das 15h00 às 05h00 (dias que a dupla fica após o show, em média);

Reconheço, ainda, que o autor não conseguiu comprovar, exceto no período da pandemia, que laborava em dias de segunda e de terça-feira para os reclamados, pois, a prova testemunhal, inquirida pelo próprio autor nada mencionou que o autor tinha jornada de trabalho além dos dias de show.

Por todo o exposto, **defiro** o pedido de pagamento de horas extras, pois, mesmo não havendo ultrapassado a jornada semanal de 44h00, os reclamados extrapolaram a jornada diária de 08h00 nos dias que tiveram shows.

Deverão ser utilizados os seguintes parâmetros: - adicional de 50%; - jornada reconhecida; - evolução salarial conforme reconhecida nesta decisão; - o divisor 220; - base de cálculo na forma da Súmula n.º 264 do C. TST; - OJ 394 da SDI-I do C. TST.

Ainda, **defiro** o pedido de pagamento do adicional noturno, com adicional de 20% e hora noturna reduzida de 52'30'.

Por serem habituais, **defiro**, também, os reflexos do adicional noturno em RSR, aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%.

Indefiro o pedido de pagamento em dobro dos dias laborados aos domingos, já que o autor tinha folga compensatória até mesmo que antes do sexto dia laborado, nos termos da Lei n. 605/49.

Indefiro, também, o pagamento em dobro dos dias laborados em feriados, pois, conforme a inicial, os dias laborados em feriados eram dentro da jornada do reclamante de quinta a domingo, havendo folga compensatória, já que o autor não laborava de segunda a quarta.

Por fim, **indefiro** o pedido de pagamento de 01h00 extra pela supressão do intervalo intrajornada, pois, o autor não comprovou que laborava nos dias de segunda e de terça nas semanas que tinham shows a partir de quinta.

G – Danos morais.

Afirma o autor que passou por pressões psicológicas decorrentes do rigor excessivo no trabalho, onde havia muita cobrança e pressão psicológica, durante todo o pacto laboral, sofrendo assédio moral.

Dessa forma, pleiteia que sejam os reclamados condenados a uma indenização no valor de R\$ 50.000,00.

Narra os reclamados que jamais submeteram os seus empregados a qualquer espécie de humilhação, sendo que o ambiente de trabalho era absolutamente saudável, livre de qualquer situação discriminatória ou vexatória.

Analiso.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a reparação sofrida no contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta praticado pelo ofensor, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

Neste contexto, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao infringente a obrigação de reparar os danos dela decorrentes

Já o assédio moral caracteriza-se pela submissão do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, pelo empregador ou seus prepostos, no ambiente de trabalho, ao longo do contrato de trabalho, com vistas a desestabilizá-lo ou desestimulá-lo, forçando-o a desistir do emprego.

Por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I, do CPC, caberia ao reclamante comprovar as alegações apresentadas da exordial, do qual não se desonerou a contento, no entender desta magistrada.

As mensagens trazidas aos autos de folhas 112 a 328 não revelam que o autor estava exposto a situações humilhantes e constrangedoras, nem que sofreu o suposto “tapa” levado nas costas por um dos reclamados.

Ademais, a testemunha inquirida a requerimento do reclamante, sr. PABLO ALVES MARTINS, não trouxe nenhum fato que pudesse caracterizar a ocorrência de assédio moral.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

H – Responsabilidade da segunda e da terceira reclamadas. Grupo econômico.

O autor pretende a condenação solidária da segunda e da terceira reclamadas pelo pagamento da condenação decorrente da presente decisão, em razão da existência de grupo econômico.

Em defesa, as reclamadas impugnam as alegações da exordial. Asseveram que a mera identidade dos sócios não caracteriza grupo econômico.

Analiso.

Nos termos do art. 2º, §3º da CLT, a mera identidade de sócios não configura grupo econômico, *“sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”*.

Os comprovantes de inscrição cadastral das reclamadas, porém, carreados às fls. 346 e seguintes comprovam que a primeira, a segunda e a terceira rés desempenham atividades econômicas com efetiva comunhão de interesses.

Ainda, infere-se que a primeira e a terceira reclamadas estão no mesmo endereço, somente em salas diferentes, quanto à primeira e à segunda reclamadas possuem o mesmo telefone.

Além do mais, a primeira e a segunda reclamadas apresentaram defesa conjunta, mesma preposta e mesmo procurador.

Por fim, o senhor Wander Divino de Oliveira é sócio das três empresas, primeira, segunda e terceira reclamadas.

Sem maiores delongas, **reconheço a responsabilidade solidária da segunda e da terceira reclamadas**, nos termos do art. 2º, §2º da CLT.

I – Responsabilidade da terceira, do quarto, do quinto, do sexto, da sétima, do oitavo e do nono reclamados.

O reclamante quer que seja desconsiderada a personalidade jurídica das empresas para que sejam responsabilizados os sócios destas solidariamente.

Pois bem.

Sendo que as empresas fazem parte de um grupo econômico e considerando que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em prestígio ao princípio da efetividade, pode ser postulado inclusive na fase de conhecimento e que as regras de direito processual são aplicáveis aos processos em curso, entendo que deve permanecer no polo da presente reclamação respondendo subsidiariamente, nos termos do art. 10-A da CLT.

J - Litigância de má-fé.

Tendo em vista que a ação é direito constitucionalmente assegurado, e por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses legais, não há que se falar nas penalidades requeridas pela parte reclamada.

Indefiro.

K - Justiça Gratuita

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, considerando que a parte autora não recebe salário que ultrapassa o valor fixado no art. 790, §3º da CLT, salário de R\$ 3.800,00(salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social). Ainda, houve apresentação de declaração comprovando o estado de miserabilidade jurídica firmada pela parte.

L - Honorários advocatícios

Condeno os reclamados a pagarem ao advogado da parte reclamante os honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem o cômputo das custas e de contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§6º, 10 e 11 do CPC).

No julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, da CLT. Assim, conforme entendimento do STF, não pode haver condenação em honorários sucumbenciais em desfavor de pessoa beneficiária da justiça gratuita.

No caso dos presentes autos, foi concedido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por esses fundamentos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários sucumbenciais.

M - Honorários Periciais.

Sucumbente no objeto da perícia médica, deverá o reclamante arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), isento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se certidão de crédito em favor do perito do Juízo, nos termos da Portaria TRT 18ª Região GP/DGCJ nº 002/06, a importância de R\$ 1.000,00 para cada um.

Já em relação à perícia de insalubridade, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além do grau de zelo do profissional, o local e a complexidade da matéria objeto da perícia, o detalhamento do laudo pericial e o consequente gasto temporal na sua elaboração, bem como a clareza de suas conclusões, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cargo da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas (sendo os demais subsidiariamente), sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, CLT).

Registre-se que eventual adiantamento de valores pela parte reclamada deverá ser deduzido do valor total dos honorários devidos.

N - Descontos fiscais e previdenciários

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando o entendimento firmado na Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212 /91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-á como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: saldo de salário e 13º salários proporcionais e integrais, horas extras, adicional noturno, reflexo do adicional noturno em RSR e em 13º salário, adicional de insalubridade e reflexos do adicional de insalubridade em 13º salário.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000 /99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

O - Juros e Correção Monetária.

Juros e correção monetária nos termos legais, observando-se o disposto na Súmula 200 do C. TST.

Ante ao exposto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de recolhimentos previdenciários pertinentes a salários pagos durante a vigência do contrato de trabalho, conforme disposição contida nos artigos 485, IV e §3º do CPC, aplicado subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT e, no mérito julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação ajuizada por **CARLOS EDUARDO MARTINS SILVEIRA** em face de **SEGUNDA GESTAO PRODUcoes ARTISTICAS E EVENTOS LTDA, SV + PRODUcoes ARTISTICAS E EDICOES MUSICAIS LTDA, WORK SHOW PRODUcoes E ENTRETENIMENTO ARTISTICOS LTDA - ME, SPARTACO LUIZ NEVES VEZZANI, MATHEUS NEVES FERREIRA, WANDER DIVINO DE OLIVEIRA, TATIANE MORAIS SOARES, FILIPE ESTEVAO RISSE e EDSON ALVES DOS REIS JUNIOR** para condená-los, sendo a segunda e a terceira reclamadas solidariamente e o quinto, o sexto, a sétima, o oitavo e o nono reclamados subsidiariamente, a pagarem ao reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas deferidas na fundamentação retro, que fazem parte integrante deste *decisum*, bem assim a cumprir a empresa empregadora as obrigações de fazer estipuladas.

Deverá a primeira reclamada, no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado dessa sentença, independentemente de intimação específica, proceder ao recolhimento das parcelas do FGTS, a razão de 8% por mês, de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%, incidente sobre todo o período laborado, observando-se a OJ 42-SBDI-1 do TST, bem como das verbas ora deferidas (13º salário proporcional de 2023 e 2018 e 13º salário integral de 2019, 2020, 2021 e

2022) e posteriormente proceder a entrega das guias TRCT para levantamento dos valores depositados, sob pena de conversão da obrigação no pagamento correspondente.

Deverá, também, a primeira reclamada proceder à anotação da CTPS do reclamante, **por meio do sistema e-social**, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sem necessidade de intimação específica, comprovando nos autos a anotação realizada, considerando a admissão em **25.07.2018**, função de segurança, com remuneração no valor de **R\$ 7.740,00** e com majoração salarial de **R\$ 10.523,33** a partir de **28.07.2022** e dispensa imotivada em **22.09.2023**, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias (OJ 82 da SBDI-1 do TST), comprovando o cumprimento da obrigação nos autos, sob pena de aplicação do disposto no art. 39 da CLT e multa diária no importe de R\$100,00, limitados a 30 dias, revertidos em favor do reclamante.

Para liquidação de sentença os cálculos deverão observar, rigorosamente, todas as determinações e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária nos termos legais, observando-se o disposto na Súmula 200 do C. TST.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno os reclamados a pagarem ao advogado da parte reclamante os honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem o cômputo das custas e de contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§6º, 10 e 11 do CPC).

No julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, da CLT. Assim, conforme entendimento do STF, não pode haver condenação em honorários sucumbenciais em desfavor de pessoa beneficiária da justiça gratuita.

No caso dos presentes autos, foi concedido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por esses fundamentos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando o entendimento firmado na Súmula 368 do TST.

Honorários periciais conforme a fundamentação.

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, para meros efeitos recursais.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 06 de novembro de 2024.

SARA LUCIA DAVI SOUSA
Juíza do Trabalho Substituta

